



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001985-09.2024.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes DANILO ROSA BUENO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DAVI DE CAMPOS BUENO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.887

Embargos de Declaração nº: 0001985-09.2024/50000

Comarca: Campinas (F.R. Vila Mimosa) – 2ª Vara

Embgte.: Danilo Rosa Bueno

Embgda.: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão do embargante de discutir o conteúdo do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios que ficam rejeitados.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante. Segundo este último, o aresto padece de omissão quanto a equivalência das clínicas para a continuidade do tratamento que realiza, reiterando que aquela de nome 'Sintonia' decorre de expressa indicação médica e lá deve haver relação de continuidade, diante do vínculo estabelecido.

Prossegue reiterando omissão ainda quanto a obrigatoriedade do reembolso integral de despesas junto àquela clínica, aguardando o acolhimento dos presentes embargos para os fins propostos.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Inexiste a apontada omissão.

De maneira suficientemente fundamentada, foi mantida a r. decisão de primeiro grau e, bem assim, adotado o entendimento segundo o qual a operadora indicou clínica apta a dar

continuidade ao tratamento do embargante que insiste em ser atendido junto àquela de nome 'Sintonia', não mais integrante da rede credenciada.

Tal qual observado pela Turma Julgadora, não houve descumprimento da obrigação de fazer, pela operadora, até mesmo porque o título executivo não faz menção específica a qualquer clínica, sendo que eventual abusividade quanto ao descredenciamento e redirecionamento, deve ser objeto de ação autônoma.

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo ao embargante para acesso às instâncias superiores, caso for de seu interesse.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator